



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1597063 - MG (2016/0097208-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM VILLANOVA AFFONSO
REPR. POR : SALETE VILANOVA AFONSO SANTOS - CURADOR
ADVOGADOS : SIMONE ROMAN E OUTRO(S) - MG072396
JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR - MG082565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

4. Na hipótese, rever a questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação de norma estatutária esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1597063 - MG (2016/0097208-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM VILLANOVA AFFONSO
REPR. POR : SALETE VILANOVA AFONSO SANTOS - CURADOR
ADVOGADOS : SIMONE ROMAN E OUTRO(S) - MG072396
JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR - MG082565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
4. Na hipótese, rever a questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação de norma estatutária esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão (fls. 421/423) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 438/448), a agravante reitera as seguintes alegações:

- (a) negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração;
- (b) inobservância do ato jurídico perfeito, e
- (c) inadmissibilidade de pagamento da suplementação de pensão por morte ao autor (filho absolutamente incapaz de assistido que faleceu).

Afirma, ainda, que não deve ser aplicada ao caso a Súmula nº 126/STJ,

porquanto "o acórdão recorrido não se fundamentou em dispositivo constitucional para o deferimento do pleito autoral" (fl. 444).

Sustenta que não incidem as Súmulas n°s 5 e 7/STJ, pois não se discutem "normas regulamentares do plano de previdência da Sistel" (fl. 446).

Acrescenta que a "existência das cláusulas do Regulamento que impedem a inclusão do beneficiário no plano é matéria incontroversa" (fl. 446), restando claro que "não se trata de reanalisar fatos e provas, mas apenas de revalorar os dados discutidos no acórdão recorrido" (fl. 447).

Ao final, requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de fl. 486).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme registrado na decisão atacada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

De fato, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas quanto àqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito (AgInt no REsp n° 1.730.504/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/5/2020).

Ademais, mesmo com o afastamento da legislação consumerista, a fundamentação do acórdão recorrido ainda persiste.

Além disso, o aresto impugnado utilizou de fundamentos constitucionais para conceder o benefício previdenciário ao autor (art. 7º, IV, da Constituição Federal e princípio da dignidade da pessoa humana), mas a entidade previdenciária não manejou o competente apelo extraordinário para impugnar a motivação supracitada, de natureza eminentemente constitucional, situação que atrai a incidência da Súmula n° 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Por fim, o tribunal local, com base em fatos e provas, considerou o demandante dependente do titular tanto do plano previdenciário quanto do plano de saúde, tendo sido preenchidos os requisitos para a percepção dos benefícios, de modo que chegar a entendimento diverso, no ponto, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. CONSTATAÇÃO. REEXAME. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os fatos e o teor do contrato celebrado entre as partes, constataram que havia reserva matemática, concluindo que a companheira do contratante falecido ostentava a qualidade de dependente e, conseqüentemente, de beneficiária do plano previdenciário. Rever tal conclusão esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Esta Corte Superior entende que, uma vez comprovada a união estável, o companheiro faz jus ao benefício de pensão pós-morte do segurado, sem a necessidade de inscrição prévia como beneficiário, o que ocorre no presente caso.

3. O Tribunal de origem constatou que não houve a criação de nova obrigação em desfavor da recorrente, tendo em vista que, se havia reserva matemática suficiente para pagar o benefício à filha do servidor falecido, que deixou de receber em razão da maioridade, também há para a sua companheira. A revisão do julgado, com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.580.259/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/3/2020)

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.597.063 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0097208-6

Número de Origem:

00382253520108130056 056100038225 10056100038225003

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

RECORRIDO : SEBASTIÃO JOAQUIM VILLANOVA AFFONSO

REPR. POR : SALETE VILANOVA AFONSO SANTOS - CURADOR

ADVOGADOS : SIMONE ROMAN E OUTRO(S) - MG072396

JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR - MG082565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM VILLANOVA AFFONSO

REPR. POR : SALETE VILANOVA AFONSO SANTOS - CURADOR

ADVOGADOS : SIMONE ROMAN E OUTRO(S) - MG072396

JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR - MG082565

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021